



## TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico n.º 02/2020-SAF

Os(as) Ordenadores(as) de Despesas da Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social e Trabalho do Município de Santa Quitéria/CE, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolvem **REVOGAR** o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2020-SAF, cujo objeto é o *Aquisição de veículos tipo passeio para atendimento da Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social e Trabalho do município de Santa Quitéria.*

### 1. DO OBJETO

Trata-se de revogação do Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme descrito e especificado no Anexo I – Termo de Referência.

### 2. DOS FATOS

Após publicação a Homologação de todos os atos do certame em comento, esta Administração atentou que as especificações constantes no Termo de Referência não atendem às necessidades de suas Unidades Administrativas, no que pese à potência do veículo (motorização 1.0).

Consoante a justificativa para a realização do pregão em tablado, a aquisição dos veículos destina-se às atividades desenvolvidas pelas Secretaria de Saúde e



Secretaria de Assistência Social e Trabalho, cuja finalidade precípua é a locomoção de profissionais em percursos que ligam a Sede do município à diversas localidades da zona rural. Ocorre que Santa Quitéria possui extensa área territorial, franqueada por diversas estradas vicinais, demandando um esforço maior do veículo a ser utilizado, devendo, ainda, ser considerado que a cada percurso percorrido, costuma-se utilizar a capacidade máxima de passageiro no veículo, sendo demasiado o esforço a um carro 1.0, frente à rotina na execução dos serviços prestados. Dito isto, sé imperativo que se proceda à revogação destes itens, no intuito de especificá-los de maneira a atender a realidade desta municipalidade.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento do referido processo. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório pertinente ao referido lote, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que os itens nele contido não sejam mais convenientes e oportunos. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal<sup>1</sup> e no art. 3º da lei 8.666/93<sup>2</sup>. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da total ou parcial da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Vejamos o que preceitua que o Art. 49, da Lei 8.666/93

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Isto exposto, entendemos, pois, que, por razões de interesse público, não sendo conveniente para a Administração prosseguir o certame, nos termos que fora processado, no que se refere às especificações constantes no Termo de Referência, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento, sendo consequência disso a desconstituição de seus efeitos, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, *in verbis*:

*A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.*

Neste sentido, o próprio texto editalício prevê:

20.12. No interesse da Administração Municipal e sem que caiba às licitantes qualquer tipo de indenização, fica assegurado à autoridade competente:

(...)

b) anular ou **revogar**, no todo ou em parte, a presente licitação, a

<sup>3</sup>In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



*qualquer tempo, disto dando ciência aos interessados mediante publicação na forma da legislação vigente. (negritamos)*

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDIMOS REVOGAR O PREGÃO ELETRÔNICO n.º 02/2020-SAF**, o que fazemos com fulcro na prerrogativa contida na primeira parte do artigo 49, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Santa Quitéria-CE, 20 de julho de 2020.

Diego Magalhães Timbó  
Secretário de Saúde

Milleyde Clírcia Mesquita Farias  
Secretária de Assistência Social e Trabalho